



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	57
Decisão CEEQGM/SE nº	023/2020
Referência	Ordem de Pauta nº03 - Protocolo 1675679/2016
Interessado	MURTA MINERAÇÃO LTDA - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 262104-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 262104-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 262104-2016, lavrado em 22 de setembro de 2016, contra a pessoa jurídica MURTA MINERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 09.304.4770001-35, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Capela, ao qual fora constatado: "CONSTATEI QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, COM OBJETIVO SOCIAL NAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, ENCONTRA-SE DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES CONFORME ART SE20150008280 DO ENGENHEIRO DE MINAS PAULO MIGUEL DOS SANTOS FILHO(EM ANEXO), SEM PARA TANTO POSSUIR REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA-SE"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.30, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando Certidão de Revelia, folha 15 do processo; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 262104-2016 em epígrafe fora de R\$1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 22 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 2.041-15 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 262104-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 262104-2016, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Danilo Costa Monteiro. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araujo e José Augusto Machado. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 20 de março de 2020

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR